COMUNICADO DO JULGAMENTO DE RECURSO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2021

A Comissão Especial de Credenciamento, no uso de suas atribuições, acolhendo a decisão da Direção Regional do SESC Bahia, através do parecer exarado pela Assessoria Jurídica, o qual se encontra anexo aos autos do processo, torna público que o Recurso interposto pelas instituições: **FUNDAÇÃO BAHIA VIVA, INSTITUTO SOCIAL COMUNIDADE VIDA, AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA BOM JUÁ, AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA PARIPE, AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA CAPELINHA II, AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA PARAGUARI, AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA NOVO HORIZONTE, AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA CIDINHO, AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA BAIRRO DA FELICIDADE, AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA URUGUAI, AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA ÁGUAS CLARAS, AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA ITAPAGIPE, AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA BOCA DO RIO, ASSOCIAÇÃO CLUBE DE MÃES DO LAR PÉROLAS DE CRISTO – TUBARÃO, ASSOCIAÇÃO CLUBE DE MÃES DO LAR PÉROLAS DE CRISTO – COUTOS,** em contraposição a decisão proferida por este Colegiado que inabilitou as instituições por não atender aos requisitos exigidos no Edital dentro dos prazos estabelecidos.

Cumprida as formalidades e julgado o Recurso da Fase de Habilitação, e dando seguimento regular ao processo do chamamento público para credenciamento informa decisão pela manutenção da **INABILITAÇÃO** das referidas instituições **INSTITUTO SOCIAL COMUNIDADE VIDA, AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA BOM JUÁ, AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA PARIPE, AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA CAPELINHA II, AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA PARAGUARI, AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA NOVO HORIZONTE, AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA CIDINHO, AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA BAIRRO DA FELICIDADE, AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA URUGUAI, AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA ÁGUAS CLARAS, AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA ITAPAGIPE, . AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA BOCA DO RIO, ASSOCIAÇÃO CLUBE DE MÃES DO LAR PÉROLAS DE CRISTO – TUBARÃO, ASSOCIAÇÃO CLUBE DE MÃES DO LAR PÉROLAS DE CRISTO – COUTOS** e **HABILITAR** a Instituição **FUNDAÇÃO BAHIA VIVA** para a próxima fase do Chamamento Público.

Salvador, 13 de Janeiro de 2022.

Atenciosamente, Comissão de Credenciamento.

Edméia Reis Santos | Aída Guimarães da Silva Ribeiro | Izabela Souza Lima

Valdineia Ana da Silva dos Santos | Dinaísa Alves Pinheiro

RECEBIDO
EM 28/12/21
09:16
Secretaria Adm. Financeira

Sesc Fecomércio Senac

Salvador, 23 de Dezembro 2021. Expediente n.º 01/2021

Se
Para suas deliberações.
28.12.21

RECEBIDO
EM 28/12/2021 ÀS 11:07
SEC. DIREÇÃO REGIONAL

Para: DAF - DR

De: Comissão de Credenciamento N.º 4522/2021

Ref.: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2021 - O presente chamamento público visa à formação de cadastro de Instituições Sociais sem fins lucrativos, interessadas e aptas a celebrarem Acordo de Cooperação com intuito de receber em suas dependências os Cursos de Desenvolvimento em Comunidade (CDC) ofertados pelo Sesc BA por meio da sua Unidade Executiva denominada Centro de Formação Artesanal – CFA.

1. **Dos fatos:**

Veio a esta Comissão Especial de Credenciamento, recurso atinente ao julgamento final do certame, interpostos tempestivamente, pelas instituições:

- **FUNDAÇÃO BAIA VIVA**
- **INSTITUTO SOCIAL COMUNIDADE VIDA**
- **AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA BOM JUÁ**
- **AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA PARIPE**
- **AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA CAPELINHA II**
- **AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA BAIRRO DA FELICIDADE**
- **AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA URUGUAI**
- **AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA ÁGUAS CLARAS**
- **AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA ITAPAGIPE**

- **AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS – ADRA BOCA DO RIO**
- **ASSOCIAÇÃO CLUBE DE MÃES DO LAR PÉROLAS DE CRISTO – TUBARÃO**
- **ASSOCIAÇÃO CLUBE DE MÃES DO LAR PÉROLAS DE CRISTO – COUTOS**

Inicialmente, cumprem-nos informar que neste processo, além das recorrentes acima descritas, foram inabilitadas um total de 23 (vinte e três) Instituições, entretanto, apenas 12 (doze) impetrou recurso tempestivamente. Ademais, vale destacar as situações que se amoldam ao recurso em apreço, tal como segue:

a) O processo de Chamamento Público iniciou-se em 05 de novembro de 2021 com a publicação do Edital, com o período de inscrição de 08/11 a 19/11/2021 tendo sua data prorrogada para reabertura do processo para interessados até 24 de novembro de 2021. A abertura dos envelopes ocorreu no dia 25 de novembro de 2021, neles continham os Documentos de Habilitação das 69 (sessenta e nove) Instituições que acudiram ao chamado.

b) Por conseguinte, após a fase de Documentos de Habilitação realizada pela Comissão de Credenciamento do Centro de Formação Artesanal, emitimos o resultado da Habilitação através da Ata de Abertura e Julgamento, datados nos dias 26/11/2021, publicado no dia 30/11/2021, através do site do SESC Bahia. Sendo 46 (quarenta e seis) instituições **HABILITADAS** e 23 (vinte e três) Instituições **INABILITADAS.**

c) Ato contínuo respaldadas no subitem 9.1 do edital, tempestivamente, recebemos 12 (doze) peças recursais das Instituições já citadas anteriormente, as quais justificaram a seguir.

2. Do mérito recursal:

a) No recurso interposto, pela instituição **FUNDAÇÃO BAIA VIVA,** em síntese, reclama da decisão da Comissão de Credenciamento em **INABILITÁ-LA** do certame, a qual passou a narrar as seguintes motivações:

A Instituição protocolou recurso apresentando no que tange ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, alegando que "é sabido que sítio eletrônico da Receita Federal enfrentou diversas oscilações nos últimos dias, o que impediu a expedição do comprovante atualizado" e sobre a Descrição resumida do público que atende, a instituição apontou que a Comissão a inabilitou sinalizando a falta de assinatura na declaração, sendo assim, a instituição argumentou que "nesse aspecto, vale salientar que descrição e declaração são expressões diferentes, que

exigem formalidades diversas. Portanto, na descrição, conforme exigido no edital, era dispensável assinatura..."

b) No recurso interposto, pela instituição **INSTITUTO COMUNIDADE VIDA,** em síntese, reclama da decisão da Comissão de Credenciamento em **INABILITÁ-LA** do certame, a qual passou a narrar as seguintes motivações:

A Instituição protocolou recurso justificando: "Não entregamos a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais no prazo por um problema cadastral na Receita Federal que não permitiu a emissão do documento, o que foi solucionado posteriormente", além desta, alegou também que "A não entrega do contrato de aluguel ou certidão do IPTU ocorreu pelo entendimento equivocado de que não haveria necessidade, já que o Instituto é sediado na Igreja Evangélica Congregacional da Federação, da qual faz parte conforme seu estatuto, e não possui sede própria".

c) No recurso interposto, pela instituição **ADRA BOM JUÁ,** em síntese, reclama da decisão da Comissão de Credenciamento em **INABILITÁ-LA** do certame, a qual passou a narrar a seguinte motivação:

A instituição supracitada justifica a não apresentação do Carnê do IPTU "por um lapso no entendimento do Edital e por entender que por se tratar de instalações de Templo Religioso e possuir imunidade no pagamento da tributação referente ao IPTU, como preconiza a alínea "b" do Inciso VI do Art. 150 da Constituição Federal de 1988, combinando com o art. 58, §6º da Lei Municipal nº 7186/2006".

d) No recurso interposto, pela instituição **ADRA PARIPE,** em síntese, reclama da decisão da Comissão de Credenciamento em **INABILITÁ-LA** do certame, a qual passou a narrar a seguinte motivação:

A instituição supracitada justifica a não apresentação do Carnê do IPTU "por um lapso no entendimento do Edital e por entender que por se tratar de instalações de Templo Religioso e possuir imunidade no pagamento da tributação referente ao IPTU, como preconiza a alínea "b" do Inciso VI do Art. 150 da Constituição Federal de 1988, combinando com o art. 58, §6º da Lei Municipal nº 7186/2006".

e) No recurso interposto, pela instituição **ADRA CAPELINHA II,** em síntese, reclama da decisão da Comissão de Credenciamento em **INABILITÁ-LA** do certame, a qual passou a narrar a seguinte motivação:

A instituição supracitada justifica a não apresentação do Carnê do IPTU "por um lapso no entendimento do Edital e por entender que por se tratar de instalações de Templo Religioso e possuir imunidade no pagamento da tributação referente ao IPTU, como preconiza a alínea "b" do Inciso VI do Art. 150 da Constituição Federal de 1988, combinando com o art. 58, §6º da Lei Municipal nº 7186/2006".

f) No recurso interposto, pela instituição **ADRA BAIRRO DA FELICIDADE,** em síntese, reclama da decisão da Comissão de Credenciamento em **INABILITÁ-LA** do certame, a qual passou a narrar a seguinte motivação:

A instituição supracitada justifica a não apresentação do Carnê do IPTU "por um lapso no entendimento do Edital e por entender que por se tratar de instalações de Templo Religioso e possuir imunidade no pagamento da tributação referente ao IPTU, como preconiza a alínea "b" do Inciso VI do Art. 150 da Constituição Federal de 1988, combinando com o art. 58, §6º da Lei Municipal nº 7186/2006".

g) No recurso interposto, pela instituição **ADRA URUGUAI,** em síntese, reclama da decisão da Comissão de Credenciamento em **INABILITÁ-LA** do certame, a qual passou a narrar a seguinte motivação:

A instituição supracitada justifica a não apresentação do Carnê do IPTU "por um lapso no entendimento do Edital e por entender que por se tratar de instalações de Templo Religioso e possuir imunidade no pagamento da tributação referente ao IPTU, como preconiza a alínea "b" do Inciso VI do Art. 150 da Constituição Federal de 1988, combinando com o art. 58, §6º da Lei Municipal nº 7186/2006".

h) No recurso interposto, pela instituição **ADRA ÁGUAS CLARAS,** em síntese, reclama da decisão da Comissão de Credenciamento em **INABILITÁ-LA** do certame, a qual passou a narrar a seguinte motivação:

A instituição supracitada justifica a não apresentação do Carnê do IPTU "por um lapso no entendimento do Edital e por entender que por se tratar de instalações de Templo Religioso e possuir imunidade no pagamento da tributação referente ao IPTU, como preconiza a alínea "b" do Inciso VI do Art. 150 da Constituição Federal de 1988, combinando com o art. 58, §6º da Lei Municipal nº 7186/2006".

i) No recurso interposto, pela instituição **ADRA ITAPAGIPE,** em síntese, reclama da decisão da Comissão de Credenciamento em **INABILITÁ-LA** do certame, a qual passou a narrar a seguinte motivação:

A instituição supracitada justifica a não apresentação do Carnê do IPTU "por um lapso no entendimento do Edital e por entender que por se tratar de instalações de Templo Religioso e possuir imunidade no pagamento da tributação referente ao IPTU, como preconiza a alínea "b" do Inciso VI do Art. 150 da Constituição Federal de 1988, combinando com o art. 58, §6º da Lei Municipal nº 7186/2006".

j) No recurso interposto, pela instituição **ADRA BOCA DO RIO,** em síntese, reclama da decisão da Comissão de Credenciamento em **INABILITÁ-LA** do certame, a qual passou a narrar a seguinte motivação:

A instituição supracitada justifica a não apresentação do Carnê do IPTU "por um lapso no entendimento do Edital e por entender que por se tratar de instalações de Templo Religioso e possuir imunidade no pagamento da tributação referente ao IPTU, como preconiza a alínea "b" do Inciso VI do Art. 150 da Constituição Federal de 1988, combinando com o art. 58, §6º da Lei Municipal nº 7186/2006".

k) No recurso interposto, pela instituição **ASSOCIAÇÃO CLUBE DE MÃES DO LAR PÉROLAS DE CRISTO – TUBARÃO,** em síntese, reclama da decisão da Comissão de Credenciamento em **INABILITÁ-LA** do certame, a qual passou a narrar a seguinte motivação:

A instituição argumenta que "possui imunidade tributária referente ao IPTU", apresentando assim documentação comprobatória emitida pela Prefeitura Municipal de Salvador.

l) No recurso interposto, pela instituição **ASSOCIAÇÃO CLUBE DE MÃES DO LAR PÉROLAS DE CRISTO – COUTOS,** em síntese, reclama da decisão da Comissão de Credenciamento em **INABILITÁ-LA** do certame, a qual passou a narrar as seguinte motivação:

A instituição defende que "o espaço para a realização dos cursos é alugado", indicando contrato de locação e autorização da proprietária.

3. Do entendimento da Comissão de Credenciamento:

Diante da alegação descrita na peça recursal, o colegiado baseando-se nos subitens 5.1.4, 5.1.12 do edital, decidindo assim pela **HABILITAÇÃO** da Instituição **FUNDAÇÃO BAIA VIVA**:

a) Nota-se que o documento Comprovante de inscrição ativa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - Cartão CNPJ - oferecido pela Recorrente no ato da inscrição, apresenta situação cadastral "ativa", onde a Comissão de Credenciamento revendo o instrumento convocatório, concluiu que o documento entregue pela Instituição atende o que fora solicitado no edital.

Quanto a Descrição resumida do público que atende, a Comissão de Credenciamento

entende também ser satisfatória apenas a descrição, sem a necessidade de assinatura deste documento, visto que o presente Edital de Chamamento Público não obriga a assinatura do mesmo.

Diante da alegação descrita na peça recursal, o colegiado baseando-se nos subitens 1.2, 3.3, 6.1 e 7.4 do edital, decidindo assim pela **INABILITAÇÃO** do **INSTITUTO COMUNIDADE VIDA**, por:

b) A Comissão de Credenciamento avaliou todos os documentos da Instituição acima citada após a entrega do envelope. Na abertura do processo foi constatado que ficaram faltando dois documentos da Instituição supracitada, quais sejam a Certidão de Débitos relativas a créditos tributários da Fazenda e o carnê do IPTU ou contrato de aluguel. No dia 07/12/2021 a mesma entrou com recurso e a documentação anexa referente a Certidão de Débitos relativas a créditos tributários da Fazenda e o carnê do IPTU ou contrato de aluguel. Apesar da alegação favorável da Instituição fazer uso do espaço de um Templo Religioso, a mesma entregou a documentação tanto do IPTU quanto da Certidão de Débitos relativas a créditos tributários da Fazenda já fora do prazo de entrega dos documentos, o qual não é possível de acordo com o edital vigente.

Diante da alegação descrita na peça recursal, o colegiado baseando-se no subitem 7.4 do edital, decidindo assim pela **INABILITAÇÃO** da **ADRA BOM JUÁ**, por:

c) Conforme disposto no Edital do Chamamento Público corrente, aquele que participa tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, devendo ser inabilitado caso não apresente os documentos na sua integralidade no momento estabelecido para tanto. Dessa forma, a argumentação exposta no recurso não é possível ser aceita, pois se a apresentação de tais documentos fossem suficientes para deferimento do credenciamento, não haveria razão de se exigir no edital o contrato de aluguel/carnê do IPTU. Ademais, pelo princípio do julgamento objetivo a Entidade deve se basear em critérios e parâmetros precisos, previamente estipulados no edital, que afastem quaisquer subjetivismos quando do exame da documentação. Em assim sendo, não se revela oportuna a complementação de documentos na fase recursal.

Diante da alegação descrita na peça recursal, o colegiado baseando-se no subitem 7.4 do edital, decidindo assim pela **INABILITAÇÃO** da **ADRA PARIPE**, por:

d) Conforme disposto no Edital do Chamamento Público vigente, aquele que participa tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, devendo ser inabilitado caso não

apresente os documentos na sua integralidade no momento estabelecido para tanto. Dessa forma, a argumentação exposta no recurso não é possível ser aceita, pois se a apresentação de tais documentos fossem suficientes para deferimento do credenciamento, não haveria razão de se exigir no edital o contrato de aluguel/carnê do IPTU. Ademais, pelo princípio do julgamento objetivo a Entidade deve se basear em critérios e parâmetros precisos, previamente estipulados no edital, que afastem quaisquer subjetivismos quando do exame da documentação. Em assim sendo, não se revela oportuna a complementação de documentos na fase recursal.

Diante da alegação descrita na peça recursal, o colegiado baseando-se no subitem 7.4 do edital, decidindo assim pela **INABILITAÇÃO** da **ADRA CAPELINHA II**, por:

e) Conforme disposto no Edital do Chamamento Público vigente, aquele que participa tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, devendo ser inabilitado caso não apresente os documentos na sua integralidade no momento estabelecido para tanto. Dessa forma, a argumentação exposta no recurso não é possível ser aceita, pois se a apresentação de tais documentos fossem suficientes para deferimento do credenciamento, não haveria razão de se exigir no edital o contrato de aluguel/carnê do IPTU. Ademais, pelo princípio do julgamento objetivo a Entidade deve se basear em critérios e parâmetros precisos, previamente estipulados no edital, que afastem quaisquer subjetivismos quando do exame da documentação. Em assim sendo, não se revela oportuna a complementação de documentos na fase recursal.

Diante da alegação descrita na peça recursal, o colegiado baseando-se no subitem 7.4 do edital, decidindo assim pela **INABILITAÇÃO** da **ADRA BAIRRO DA FELICIDADE**, por:

f) Conforme disposto no Edital do Chamamento Público vigente, aquele que participa tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, devendo ser inabilitado caso não apresente os documentos na sua integralidade no momento estabelecido para tanto. Dessa forma, a argumentação exposta no recurso não é possível ser aceita, pois se a apresentação de tais documentos fossem suficientes para deferimento do credenciamento, não haveria razão de se exigir no edital o contrato de aluguel/carnê do IPTU. Ademais, pelo princípio do julgamento objetivo a Entidade deve se basear em critérios e parâmetros precisos, previamente estipulados no edital, que afastem quaisquer subjetivismos quando do exame da documentação. Em assim sendo, não se revela oportuna a complementação de documentos na fase recursal.

Diante da alegação descrita na peça recursal, o colegiado baseando-se no subitem 7.4 do edital, decidindo assim pela **INABILITAÇÃO** da **ADRA URUGUAI**, por:

g) Conforme disposto no Edital do Chamamento Público vigente, aquele que participa tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, devendo ser inabilitado caso não apresente os documentos na sua integralidade no momento estabelecido para tanto. Dessa forma, a argumentação exposta no recurso não é possível ser aceita, pois se a apresentação de tais documentos fossem suficientes para deferimento do credenciamento, não haveria razão de se exigir no edital o contrato de aluguel/carnê do IPTU. Ademais, pelo princípio do julgamento objetivo a Entidade deve se basear em critérios e parâmetros precisos, previamente estipulados no edital, que afastem quaisquer subjetivismos quando do exame da documentação. Em assim sendo, não se revela oportuna a complementação de documentos na fase recursal.

Diante da alegação descrita na peça recursal, o colegiado baseando-se no subitem 7.4 do edital, decidindo assim pela **INABILITAÇÃO** da **ADRA ÁGUAS CLARAS**, por:

h) Conforme disposto no Edital do Chamamento Público vigente, aquele que participa tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, devendo ser inabilitado caso não apresente os documentos na sua integralidade no momento estabelecido para tanto. Dessa forma, a argumentação exposta no recurso não é possível ser aceita, pois se a apresentação de tais documentos fossem suficientes para deferimento do credenciamento, não haveria razão de se exigir no edital o contrato de aluguel/carnê do IPTU. Ademais, pelo princípio do julgamento objetivo a Entidade deve se basear em critérios e parâmetros precisos, previamente estipulados no edital, que afastem quaisquer subjetivismos quando do exame da documentação. Em assim sendo, não se revela oportuna a complementação de documentos na fase recursal.

Diante da alegação descrita na peça recursal, o colegiado baseando-se no subitem 7.4 do edital, decidindo assim pela **INABILITAÇÃO** da **ADRA ITAPAGIPE**, por:

i) Conforme disposto no Edital do Chamamento Público vigente, aquele que participa tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, devendo ser inabilitado caso não apresente os documentos na sua integralidade no momento estabelecido para tanto. Dessa forma, a argumentação exposta no recurso não é possível ser aceita, pois se a apresentação de tais documentos fossem suficientes para deferimento do credenciamento, não haveria razão de se exigir no edital o contrato de aluguel/carnê do IPTU. Ademais, pelo princípio do

julgamento objetivo a Entidade deve se basear em critérios e parâmetros precisos, previamente estipulados no edital, que afastem quaisquer subjetivismos quando do exame da documentação. Em assim sendo, não se revela oportuna a complementação de documentos na fase recursal.

Diante da alegação descrita na peça recursal, o colegiado baseando-se no subitem 7.4 do edital, decidindo assim pela **INABILITAÇÃO** da **ADRA BOCA DO RIO**, por:

j) Conforme disposto no Edital do Chamamento Público vigente, aquele que participa tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, devendo ser inabilitado caso não apresente os documentos na sua integralidade no momento estabelecido. Dessa forma, a argumentação exposta no recurso não é possível ser aceita, pois se a apresentação de tais documentos fossem suficientes para deferimento do credenciamento, não haveria razão de se exigir no edital o contrato de aluguel/carnê do IPTU. Ademais, pelo princípio do julgamento objetivo a Entidade deve se basear em critérios e parâmetros precisos, previamente estipulados no edital, que afastem quaisquer subjetivismos quando do exame da documentação. Em assim sendo, não se revela oportuna a complementação de documentos na fase recursal.

Diante da alegação descrita na peça recursal, o colegiado baseando-se nos subitens 1.2, 3.3, 6.1 e 7.4 do edital, decidindo assim pela **INABILITAÇÃO** da **ASSOCIAÇÃO CLUBE DE MÃES DO LAR PÉROLAS DE CRISTO – TUBARÃO**, por:

k) No dia 06/12/2021 a referida Instituição entrou com recurso requerendo a comissão aceitação de documentação anexa, referente a imunidade tributária do IPTU. Sendo assim, após apreciação por essa Comissão ficou decidido que a entrega da documentação foi realizada fora do prazo, contudo fundamentado no edital o Colegiado entende não ser possível o seu recebimento.

Diante da alegação descrita na peça recursal, o colegiado baseando-se nos subitens 1.2, 3.3, 6.1 e 7.4 do edital, decidindo assim pela **INABILITAÇÃO** da **ASSOCIAÇÃO CLUBE DE MÃES DO LAR PÉROLAS DE CRISTO – COUTOS**, por:

l) Ao avaliar o recurso apresentado pela instituição acima citada, a Comissão de Credenciamento entende que a Recorrente não apresentou no prazo estabelecido em edital os documentos elencados nos subitens 5.1.10 - Cópia do contrato de aluguel (imóvel alugado) ou do carnê do IPTU (imóvel próprio) -, razão pela qual foi considerada inabilitada. Assim posto, vale ressaltar que o Recurso caracteriza- se como um instrumento mediante o

DEZEMBRO - ASJUR SI 895/2021

Salvador, 10 de dezembro de 2021.

DE: ASJUR

Assunto: Recurso interposto pela Fundação Baia Viva contra decisão da Comissão Especial que a inabilitou do Chamamento Público para Credenciamento nº 01/2021 – análise e parecer.

Trata-se de Recurso interposto pela FUNDAÇÃO BAIA VIVA contra decisão da Comissão que a inabilitou do Credenciamento de Instituições Sociais sem fins lucrativos, interessadas e aptas a celebrarem Acordo de Cooperação, com o intuito de receberem em suas dependências os Cursos de Desenvolvimento em Comunidade (CDC) ofertados pelo Sesc/BA, através da Unidade CFA (Centro de Formação Artesanal).

De início, cumpre registrar que, para análise da matéria em apreço, fez-se necessário solicitar da Supervisão Pedagógica do CFA os documentos apresentados pela Recorrente (CNPJ e descrição do público que atende), que seguem anexos, como parte integrante do presente opinativo.

De acordo com a ata de abertura e julgamento[1], a instituição foi inabilitada por apresentar *"cadastro Nacional de Pessoa Jurídica desatualizado"* e porque *"faltou assinatura na declaração resumida do público"*.

A Recorrente alega, em síntese, o seguinte:

1) *No que tange ao cadastro Nacional de Pessoa Jurídica desatualizado, importa salientar que a extração do comprovante de inscrição e de situação cadastral de CNPJ é realizada através do sítio eletrônico da Receita Federal. É sabido que o sítio eletrônico da Receita Federal enfrentou diversas oscilações nos últimos dias, o que impediu a expedição do comprovante atualizado.*

   Com isso, sem maiores prejuízos, segue o cadastro Nacional de Pessoa Jurídica devidamente atualizado;

Além disso, esclarece que:

2) *Quanto a suposta falta de assinatura na declaração resumida do público, há que se ponderar dois fatos.*
   *Primeiro, o item 5.1.12 do Edital de Chamamento Público e Credenciamento Nº 01/2021 pediu "Descrição resumida do público que atende (idade, escolaridade, sexo, características gerais), com informação de quantitativo, se houver". Significa dizer, salvo melhor juízo, que o item acima exposto exigia uma **DESCRIÇÃO**, enquanto que o fundamento para a inabilitação apontou a falta de assinatura da **DECLARAÇÃO**.*
   [...]
   O segundo fato que deve ser ponderado é a natureza da redação do item 5.1.12 que NÃO OBRIGA OU NÃO DISCIPLINA quanto à necessidade de assinatura na descrição do público.

[1] Disponível em: <http://www.sescbahia.com.br/vs-arquivos/HtmlEditor/file/AtadeAberturaeJulgamentoChamaPublCursosCFA.pdf>

Frisa-se que, com relação ao CNPJ, a aludida Comissão assevera que *"no período disponibilizado para cadastramento, outras entidades apresentaram o documento com impressão recente".*

De antemão, convém registrar que, a despeito de não estar inserido no rol de modalidades de licitação, o Credenciamento possui características e princípios similares aos certames licitatórios. Entre eles, destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que obriga os proponentes e a própria Entidade a cumprirem os preceitos suscitados no edital.

Analisando o instrumento convocatório, observa-se que o item 5, ao estipular a documentação necessária para o credenciamento, exige no subitem 5.1.4 o seguinte:

> *5.1.4. Comprovante de inscrição ativa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica* ***(cartão do CNPJ);***

Nota-se que o documento (comprovante no CNPJ) - oferecido pela Recorrente no ato da inscrição, apresenta situação cadastral "ativa", o que, a rigor, atende o que fora solicitado no edital.

A nosso ver, atribuir desatualização ao documento traz subjetividade ao julgamento, visto que não fora delimitada previamente para os interessados qual seria a periodicidade aceitável. Questiona-se: o que seria um *"documento com impressão recente"*? Somente aquele emitido no dia estipulado para entrega da documentação? Qual o parâmetro utilizado para definir a atualidade do documento? À vista disso, **entendemos como inadequada a fundamentação para a inabilitação da Recorrente nesse aspecto.**

Quanto à ausência de assinatura na *"declaração resumida do público"*, a nosso ver, **assiste razão a Recorrente.**

Com efeito, o subitem 5.1.12 do edital estabelece, ainda, como documento a ser entregue para o credenciamento:

> *5.1.12. Descrição resumida do público que atende (idade, escolaridade, sexo, características gerais), com informação de quantitativo, se houver;*

Em assim sendo, pelo princípio do julgamento objetivo a Entidade deve se basear em critérios e parâmetros precisos, previamente fixados no edital, que afastem quaisquer subjetivismos quando do exame da documentação.

No caso em tela, o subitem supramencionado não menciona propriamente uma "declaração", tampouco exige aposição de assinatura quando da sua apresentação. Como dito, a análise dos documentos pela Comissão deverá se pautar em premissas indicadas no ato convocatório, não podendo a Entidade, agora, ir de encontro ao estipulado no edital.

Nesse contexto, **entende-se que a Recorrente atendeu ao quanto estabelecido nos subitens 5.1.4 e 5.1.12 do edital em exame.**

CONCLUSÃO

Face ao exposto, com arrimo nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, opina-se pelo conhecimento e provimento do recurso formulado pela Recorrente FUNDAÇÃO BAIA VIVA e, por conseguinte, pela reforma da decisão exarada pela Comissão

Especial no Chamamento Público nº 01/2021, no sentido de habilitá-la a participar do Credenciamento em apreço.

Atenciosamente,

Dimas Oliveira da Costa
Advogado Asjur Sesc/BA

DEZEMBRO - ASJUR SI 928/2021

Salvador, 20 de dezembro de 2021.

DE: ASJUR

Assunto: Recurso interposto pela Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais (ADRA) contra decisão da Comissão Especial que a inabilitou do Chamamento Público para Credenciamento nº 01/2021 – análise e parecer.

Trata-se de Recurso interposto pela Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais (ADRA), contra decisão da Comissão que a inabilitou do Credenciamento de Instituições Sociais sem fins lucrativos, interessadas e aptas a celebrarem Acordo de Cooperação, com o intuito de receberem em suas dependências os Cursos de Desenvolvimento em Comunidade (CDC) ofertados pelo Sesc/BA, através da Unidade CFA (Centro de Formação Artesanal).

De acordo com a ata de abertura e julgamento[1], a instituição sobredita foi inabilitada porque *"faltou IPTU"*.

A Recorrente alega, em síntese, o seguinte:

> *Analisando o chamamento supracitado, depreende que a instituição em comento não apresentou como deveria os documentos exigidos por um lapso no entendimento do edital e por entender que por se tratar de instalações de templo religioso e de possuir imunidade no pagamento de tributação referente ao IPTU, como preconiza a alínea "b" do Inciso VI do Artigo 150 da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 58, § 6º, da Lei Municipal nº 7186/2006 e a declaração cedendo o uso das instalações seriam suficientes para a habilitação, com base no item 5.1.11. Etapa 9.1: O interessado inabilitado ou aquele selecionado para avaliação técnica cujo Credenciamento for indeferido, poderá interpor recurso dirigido à Direção Regional do Sesc/BA, protocolado, através da via original, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de divulgação do resultado da habilitação e/ou do Credenciamento. Estamos enviando em anexo os documentos necessários para análise.*

Assim, requer reconsideração da decisão da Comissão, para habilitá-la a prosseguir no certame.

De antemão, cabe destacar que, a despeito de não estar inserido no rol de modalidades de licitação, o Credenciamento possui características e princípios similares aos certames licitatórios. Entre eles, destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que obriga os proponentes e a própria Entidade a cumprirem os preceitos suscitados no edital.

Conforme informado pela Comissão, a Recorrente não apresentou no prazo estabelecido em edital os documentos elencados nos subitens 5.1.10 - Cópia do contrato de aluguel (imóvel alugado) ou do carnê do IPTU (imóvel próprio) -, razão pela qual, acertadamente, foi considerada inabilitada.

Analisando o instrumento convocatório, identificamos que o subitem 7.4 menciona o seguinte:

---

[1] Disponível em: <http://www.sescbahia.com.br/vs-arquivos/HtmlEditor/file/AtadeAberturaeJulgamentoChamaPublCursosCFA.pdf>

7.4 Será inabilitada a instituição interessada que deixar de apresentar a documentação exigida, que apresentá-la incompleta, ilegível ou em desacordo com as disposições deste Edital;

Registra-se que a própria Recorrente confessa em sua peça recursal *"que não apresentou como deveria os documentos exigidos por um lapso no entendimento do edital"*. Além disso, entendeu que *"por se tratar de instalações de templo religioso e de possuir imunidade no pagamento de tributação referente ao IPTU [...] a declaração cedendo o uso das instalações seriam suficientes para a habilitação"*.

Entretanto, **tal argumentação não merece prosperar**. A nosso ver, caso a apresentação de tais documentos fossem suficientes para deferimento do credenciamento, não haveria razão de se exigir no edital o contrato de aluguel/carnê do IPTU (cuja ausência motivou sua inabilitação).

Frisa-se que o Recurso se caracteriza como um instrumento mediante o qual a parte prejudicada provoca o reexame da matéria, a fim de obter reforma ou modificação de uma decisão. Em assim sendo, não se revela oportuna a complementação de documentos na fase recursal.

Ademais disso, pelo princípio do julgamento objetivo a Entidade deve se basear em critérios e parâmetros precisos, previamente estipulados no edital, que afastem quaisquer subjetivismos quando do exame da documentação. No caso em tela, a análise dos documentos pela Comissão se deu com base em parâmetros indicados no ato convocatório, não podendo a Entidade, agora, ir de encontro ao estipulado no edital.

Como é consabido, aquele que participa do Chamamento Público tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, devendo ser inabilitado caso não apresente os documentos na sua integralidade no momento estabelecido para tanto.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, com arrimo nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, opina-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso formulado pela Recorrente Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais (ADRA) e, por conseguinte, pela manutenção da decisão exarada pela Comissão Especial no Chamamento Público nº 001/2021.

Atenciosamente,

Dimas Oliveira da Costa
Advogado Asjur Sesc/BA

JANEIRO - ASJUR SI 025/2022

PARA: DR

Salvador, 11 de janeiro de 2022.

DE: ASJUR

Assunto: Relatório da Comissão responsável pelo Chamamento Público para Credenciamento de instituições sociais, sem fins lucrativos, interessadas e aptas a celebrarem Acordo de Cooperação, com o intuito de receberem em suas dependências Cursos de Desenvolvimento em Comunidade (CDC), ofertados pelo Sesc/BA, através da Unidade CFA – análise e parecer.

Trata-se de solicitação de análise e parecer do relatório da Comissão Especial - acostado às fls. 83/87 -, responsável pelo Chamamento Público para Credenciamento de instituições sociais, sem fins lucrativos, interessadas e aptas a celebrarem Acordo de Cooperação, com o intuito de receberem em suas dependências os Cursos de Desenvolvimento em Comunidade (CDC) ofertados pelo Sesc/BA, através da Unidade CFA (Centro de Formação Artesanal).

Em linhas gerais, o sobredito relatório noticia a interposição de recursos pelas instituições interessadas, bem como a análise e decisões daquele colegiado acerca das peças recursais apresentadas no bojo do Credenciamento Público nº 001/2021.

De antemão, em que pese não ter sido noticiado no expediente, cumpre-nos informar, por oportuno, que os recursos apresentados pela **Fundação Baia Viva** e **Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais (ADRA)** já foram objeto de análise desta Asjur, por solicitação da sobredita Comissão Especial, conforme opinativos anexos (SI 895/2021 e SI 928/2021).

Do exame da peça recursal apresentada pela Fundação Baia Viva, este jurídico opinou ***"pelo conhecimento e provimento do recurso formulado pela Recorrente FUNDAÇÃO BAIA VIVA e, por conseguinte, pela reforma da decisão exarada pela Comissão Especial no Chamamento Público nº 01/2021, no sentido de habilitá-la a participar do Credenciamento em apreço".***

Por seu turno, após análise das razões expostas pela Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais (ADRA), esta Especializada se manifestou no seguinte sentido:

CONCLUSÃO

> ***Face ao exposto, com arrimo nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, opina-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso formulado pela Recorrente Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais (ADRA) e, por conseguinte, pela manutenção da decisão exarada pela Comissão Especial no Chamamento Público nº 001/2021.***

Depreende-se, portanto, que a decisão do colegiado, no sentido de habilitar e inabilitar, respectivamente, a Fundação Baia Viva e Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais (ADRA) do Chamamento Público em apreço, encontra-se em consonância com os pareceres outrora exarados por esta Assessoria.

O aludido relatório menciona, ainda, a interposição de recursos pelo **Instituto Social Comunidade Vida** e pela **Associação Clube de Mães do Lar Pérolas de Cristo (Tubarão e Coutos)**.

No primeiro caso (Recurso da Comunidade Vida), a Comissão Especial noticia à fl. 85-verso, que a instituição fez uso do seu direito de recorrer para apresentar a documentação faltante (Certidão Negativa de Débitos Federais e carnê do IPTU/contrato de aluguel) *"[...] fora do prazo de entrega dos documentos, o que não é possível de acordo com o edital vigente"*.

No mesmo sentido, infere-se do relatório da Comissão que a Associação Clube de Mães do Lar Pérolas de Cristo apresentou recursos requerendo, em síntese, a aceitação de documentos que não foram apresentados no momento estabelecido para tanto.

Repisa-se que o Recurso se caracteriza como um instrumento mediante o qual a parte prejudicada provoca o reexame da matéria, a fim de obter reforma ou modificação de uma decisão. Em assim sendo, em regra, não se revela oportuna a complementação de documentos na fase recursal.

Por relevante, reportamo-nos aos termos dos pareceres jurídicos alhures mencionados, cujo teor contempla o **princípio do julgamento objetivo**, segundo o qual Entidade deve se pautar em critérios e parâmetros precisos, previamente estipulados no edital, que afastem quaisquer subjetivismos quando do exame da documentação.

No caso dos autos, a análise dos documentos pela Comissão se deu com base em parâmetros indicados no ato convocatório, não podendo a Entidade, agora, ir de encontro ao que fora fixado no edital.

Destaca-se, também, **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que obriga os proponentes e a própria Entidade a cumprirem os preceitos suscitados no edital.

Frisa-se que o edital do Chamamento Público em tela é claro ao mencionar que será inabilitada a instituição que deixar de apresentar a documentação exigida, apresentá-la incompleta, ilegível ou em desacordo com o citado instrumento (subitem 7.4).

Portanto, aquele que participa do Chamamento Público tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, devendo ser inabilitado, caso não apresente os documentos na sua integralidade no prazo determinado no edital para tal intento.

Em assim sendo, entende-se como acertada a decisão da Comissão, pelo não provimento dos recursos interpostos pelo Instituto Social Comunidade Vida e pela Associação Clube de Mães do Lar Pérolas de Cristo, mantendo-as inabilitadas do Credenciamento em apreço.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo acolhimento do relatório lavrado pela Comissão Especial, constante das fls. 83/87, no bojo do processo do Chamamento Público nº 001/2021.

Atenciosamente,

Dimas Oliveira da Costa
Advogado Asjur Sesc/BA